GESUL COMERCIAL

AV. SETE DE SETEMBRO, N°662
CENTRO – MARAVILHA – SC
CNPJ: 14.711.959/0001-40
INSC. ESTADUAL: 256.587.876
TELEFONE/FAX: (49)3664-1295

EMAIL: vendas@telecopy.com.br

Maravilha, 18 de março 2021

À

Município de Mondai,

Ref: Pregão Eletrônico 2/2020, Processo Licitatório 13/2020.

PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

Gesul Comercial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 14.711.959/0001-40, com sede na Av Sete de Setembro, 662 - Centro de Maravilha, SC, CEP 89874-000, vem respeitosamente, por meio do seu Representante legal, infra assinado, apresentar.

PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DE CONTRATO

Do contrato, que faz nos seguintes termos:

1. **BREVE RELATO DO CONTRATO**

A empresa participou do pregão eletrônico 2/2020, cujo objeto é "Registro de preços para eventual e futura aquisição de material de expediente destinados para manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Mondaí - SC, para período de 12 (doze) meses, de acordo com as especificações e quantidades descritas no Anexo I do Edital". A empresa venceu alguns itens no referido pregão com o preço praticado no mercado na época do processo. Porém, mediante a apresentação deste pedido, vem solicitar reequilíbrio econômico financeiro, pois devido aos

reflexos que a pandemia causou na economia mundial, atingiu os valores firmados entre a empresa e está municipalidade. Cabendo então a empresa Gesul Comercial, pedir reequilíbrio dos produtos, uma vez que conforme se comprovará nas notas em anexo, o valor cotado à época da licitação não supre mais os custos e insumos do contrato.

Na data do referido processo licitatório tínhamos o referido colchão com um custo de R$ 65,00 (sessenta e cinco reais), valor comprovado com e-mail anexo. Assim que o município, nos solicitou o produto, através da Autorização de Fornecimento 191/2020 (datada de 21/08/2020) encaminhamos o pedido para fabrica, como podem ver em e-mail anexo. Porém, conforme conversação entre nossa empresa e o diretor geral de educação senhor Sidnei Rodrigues, o fornecedor não realizou a entrega do material, alegando que a espuma para fabricação estava em falta. Hoje o mercado já está retornando com a sua normalidade, porém houve significativa elevação no custo do material.

Questionado o fabricante, sobre qual o motivo do elevado aumento, uma vez que representa 35% de reajuste. O mesmo justifica a falta de matéria prima em reflexos da pandemia. Fatores que impossibilitam a alteração deste valor. Notas anexadas aos autos desse documento comprovam o custo atual do produto, o qual caracteriza o desequilíbrio econômico, comparado com o valor ofertado na data do processo.

Ademais, os custos dos insumos sofrerão abrupta elevação em função da crise, influenciados pela alta do dólar. Portanto, não se trata de variação simples ou **previsível** de valor de mercado, mas de elevação extraordinária de preço.

Tais fatos, impactaram diretamente na continuidade do presente contrato, causando uma **ONEROSIDADE EXCESSIVA** e insustentável. Este fato impede a continuidade do contrato nos preços originariamente propostos, e tratam-se de reflexos imprevisíveis na época da elaboração das propostas.

É completamente temerário manter a continuidade do contrato, sem que a equação econômica-financeira prevaleça, dando espaço a preços irrisórios e insuficientes a manter as despesas mínimas da empresa contratada. Estamos diante de um necessário **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO.**

3. DO DIREITO AO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO

A doutrina de Joel de Menezes Niebuhr é bastante percuciente ao analisar a revisão dos contratos administrativos, e muito tem a contribuir com o ora esposado, vejamos:

> *"**A revisão é o instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em face da variação de custo decorrente, em linhas gerais, de eventos imprevisíveis ou de consequências imprevisíveis.** (...) A Administração não reúne forças para compelir terceiros a operarem em prejuízo ou sem lucro. Então, deve-se proceder à revisão do contrato se as condições da época da proposta são alteradas, (...)."* (*In* Licitação Pública e Contrato Administrativo, 2ª ed., pg. 895)

Nesse mesmo sentido é a lição de Marçal Justen Filho:

> *"o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro da contratação tanto poderá derivar de fatos imputáveis à Administração como de eventos a ela estranhos. (...) Assim, a crise econômica poderá produzir uma extraordinária elevação de preço de determinados insumos; uma greve poderá acarretar a impossibilidade de fabricação dos produtos; uma crise internacional poderá provocar elevação extraordinária dos preços dos combustíveis etc." (...)"No Brasil, o art. 65, II, 'd', da Lei nº 8.666/93, ampliou a abrangência da teoria da imprevisão para nela fazer incluir os fatos de consequências incalculáveis, o que compreende em especial a desvalorização monetária produzida pela inflação. A inflação pode ser um fato prèvisível, mas autorizará a incidência da teoria da imprevisão quando os índices inflacionários não puderem ser estimados de antemão e apresentarem variação que ultrapassa os limites das previsões generalizadas".* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, pág. 891/892 e 894).

A ideia de equilíbrio significa que em um contrato administrativo os encargos do

contratado devem equivaler ao que é pago pela Administração Pública. Por isso se fala na existência de uma equação: **a equação econômico-financeira.**

Trata-se de um direito com expressa previsão e proteção constitucional. Confira-se o texto do inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República:

> Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)
>
> XXI. ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta,** nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

E para regulamentar referida tutela constitucional, a Lei de Licitações tratou de prever:

> Art. 65. **Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:(...)**
>
> II - por acordo das partes: (...)
>
> d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, **objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato,** na hipótese de sobrevirem fatos **imprevisíveis**, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução

do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Trata-se de álea extraordinária a ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro da avença.

Portanto, diante da evidência de desequilíbrio na equação entre despesas e receitas, outra não pode ser a conduta da Contratante se não a de revisar o contrato, **a fim de que a Requerente tenha condições de dar continuidade ao fornecimento com base nos princípios do equilíbrio econômico financeiro, da boa fé e segurança jurídica.**

4. REQUERIMENTOS

ISSO POSTO, requer-se:

1. A revisão do contrato para que seja implementado o reequilíbrio econômico financeiro de 35% sobre o custo atual apresentado, conforme provas em anexo, ressaltando que no valor de custo não estão incluindo despesas com frete e impostos; o valor pleiteado no reequilíbrio é de R$ 117,70.

2. Caso assim não entenda, requer a liberação do compromisso, liberando a empresa do fornecimento do item, sem a aplicação de qualquer penalidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Maravilha 18 / 03/ 2021

GESUL COMERCIAL

Representante Legal

GESUL COMERCIAL EIRELI:14711959000140

Digitally signed by GESUL COMERCIAL EIRELI:14711959000140
Date: 2021.03.18 14:25:42 -03'00'

RECEBEMOS OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO DE: LIDER LAR ESTOFADOS E COLCHOES LTDA

DATA EMISSÃO: 24/06/2019 DESTINATÁRIO: GESUL COMERCIAL EIRELI VALOR: R$ 5.654,62

DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

NF-e
NÚMERO 55152
SÉRIE 1

LIDER LAR ESTOFADOS E COLCHOES LTDA

RODOVIA PR, 465 KM 14,0. PQ INDUSTRIAL CHACARA EDEM
ARARUNA - PR
C.N.P.J. 79.094.579/0001-59
FONE (44)3562-1483 CEP 87260-000

DANFE
DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA
0 - ENTRADA
1 - SAÍDA [1]
Nº 55152
SÉRIE 1
FOLHA 1/1

CHAVE DE ACESSO
4119 0679 0945 7900 0159 5500 1000 0551 5215 7082 7461

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizada

NATUREZA DA OPERAÇÃO	NÚMERO PROTOCOLO
VENDA DE PRODUCAO DO ESTABELECIMENTO	141190110114499 24/06/2019 08:40:09

INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSC.ESTADUAL DO SUBST.TRIBUT.	CNPJ
8020068966		79.094.579/0001-59

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL	CNPJ / CPF	DATA EMISSÃO
GESUL COMERCIAL EIRELI	14.711.959/0001-40	24/06/2019

ENDEREÇO	BAIRRO / DISTRITO	CEP	DATA DE ENT / SAI
AVENIDA 7 DE SETEMBRO, 662	CENTRO	89874-000	

MUNICÍPIO	FONE / FAX	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	HORA DE SAÍDA
MARAVILHA	(49)98403-5008	SC	256587876	08:42:00

FATURA / DUPLICATA

001 09/07/2019 5.654,62

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO ICMS SUBST.	VALOR DO ICMS SUBST.	VALOR TOTAL DOS TRIBUTOS	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
R$ 5.654,62	R$ 678,55	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 5.654,62

VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACES.	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 5.654,62

TRANSPORTADOR / VOLUME

RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA	UF	CNPJ / CPF
LIDER LAR ESTOFADOS E COLCHOES LTDA	3-Por conta do Remetente				79.094.579/0001-59

ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
ROD. PR 465 KM 14, S/N	ARARUNA	PR	8020068966

QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NÚMERO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
100				302,000	212,000

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN
Isento			

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓD. PROD	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM / SH	CST	CFOP	UNID	QUANTIDADE	V.UNITÁRIO	V. TOTAL	BC. ICMS	V.ICMS	V. IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
200007	COLCH LIDER LAR D18 BORD 1,30 X 0,60 X 0,10 618	94042900	000	6101	PC	100,0000	56,55	5.654,62	5.654,62	678,55		12,00	

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	RESERVADO AO FISCO
- ST - 30% DE MVA - ANEXO 3, ART 123 3. LIDERLAR@LIDERLAR.COM.BR	

DOCUMENTO ELETRÔNICO OPERADO POR SDE (www.senior.com.br)

RECEBEMOS DE SERPIL MOVEIS LTDA - FILIAL 2 OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO. EMISSÃO: 15/02/2021 VALOR TOTAL: R$ 523,20 DESTINATÁRIO: GESUL COMERCIAL LTDA - RUA PRIMEIRO DE MAIO, 645 PADRE ANTONIO MARAVILHA-SC

DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

NF-e
Nº. 000.005.025
Série 003

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

SERPIL MOVEIS LTDA - FILIAL 2

ROD BR 282, KM 584, SN
TREVO LESTE - 89870-000
PINHALZINHO - SC Fone/Fax: 4933666300

DANFE

Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA **1**

Nº. 000.005.025
Série 003
Folha 1/1

CHAVE DE ACESSO
4221 0279 8073 5000 0203 5500 3000 0050 2510 0033 2849

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
Venda de producao do estabelecimento (Colchoes)	**342210027856443 - 15/02/2021 16:02:14**

INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.	CNPJ
256154767		**79.807.350/0002-03**

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL			CNPJ / CPF	DATA DA EMISSÃO
GESUL COMERCIAL LTDA			**14.711.959/0001-40**	**15/02/2021**
ENDEREÇO	**BAIRRO / DISTRITO**		**CEP**	**DATA DA SAÍDA/ENTRADA**
RUA PRIMEIRO DE MAIO, 645	**PADRE ANTONIO**		**89874-000**	**15/02/2021**
MUNICÍPIO	**UF**	**FONE / FAX**	**INSCRIÇÃO ESTADUAL**	**HORA DA SAÍDA/ENTRADA**
MARAVILHA	**SC**	**4936641295**	**256587876**	**00:00:00**

FATURA / DUPLICATA

Num.	**001**
Venc.	**22/02/2021**
Valor	**R$ 523,20**

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	VALOR DO FCP	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS
523,20	**62,78**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0, 00**	**0, 00**	**8,63**	**523,20**
VALOR DO FRETE	**VALOR DO SEGURO**	**DESCONTO**	**OUTRAS DESPESAS**	**VALOR TOTAL IPI**	**V. ICMS UF DEST.**	**V. TOT. TRIB.**	**VALOR DA COFINS**	**V. TOTAL DA NOTA**
0,00	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0, 00**	**0, 00**	**39,76**	**523,20**

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
	(1) Dest/Rem				
ENDEREÇO		**MUNICÍPIO**		**UF**	**INSCRIÇÃO ESTADUAL**

QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
6				**9,000**	**9,000**

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQ. ICMS	ALÍQ. IPI
30662	COLCHAO SOFT LINE BABY D-18 0,60x1,30x0,10	94042900	000	5101	UN	6,0000	87,2000	523,20	523,20	62,78		12,00	

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	RESERVADO AO FISCO

vendas@telecopy.com.br

De: andre@telecopy.com.br
Enviado em: quinta-feira, 18 de março de 2021 10:23
Para: vendas@telecopy.com.br
Assunto: ENC: Acompanhamento de Pedidos - Colchões Ortobom
Anexos: pedido_C101890.pdf

De: telecopy@telecopy.com.br <telecopy@telecopy.com.br>
Enviada em: terça-feira, 25 de agosto de 2020 14:48
Para: andre@telecopy.com.br
Assunto: ENC: Acompanhamento de Pedidos - Colchões Ortobom

De: Colchões Ortobom [mailto:sisped@ortobom.com.br]
Enviada em: segunda-feira, 24 de agosto de 2020 17:00
Para: telecopy@telecopy.com.br
Assunto: Acompanhamento de Pedidos - Colchões Ortobom

Caro(a) Cliente **GESUL COMERCIAL LTDA**, recebemos seu pedido e o mesmo
está em processo de análise. Confira no pedido anexo os dados cadastrais , verifique os produtos , quantidades , valor , prazo e forma de pagamento ,
a fim de evitar qualquer problema com o seu pedido ,havendo algo que V.sa não esteja de acordo mande um email para cadastrors@ortobom.com.br
Agradecemos sua preferência.

Segue abaixo as Informações do pedido **C101890**

Informações do Cliente

Cliente: GESUL COMERCIAL LTDA
Endereço: RUA AV 7 DE SETEMBRO N.662, APTO 501
Telefone: 04936640196
Bairro: CENTRO
Municipio: MARAVILHA
Vendedor: VALMOR PAGLIARI

Informações do Pedido

Pedido Ficha:	C101890
Nº Negociação:	0058369
Data da Venda:	24/08/2020
Tipo:	Normal

Acompanhamento de Pedidos

Caro(a) Cliente **GESUL COMERCIAL LTDA** , recebemos seu pedido e o mesmo está em processo de análise. Confira no pedido anexo os dados cadastrais , verifique os produtos , quantidades , valor , prazo e forma de pagamento, a fim de evitar qualquer problema com o seu pedido , havendo algo que V. sa. não esteja de acordo mande um email para **cadastrors@ortobom.com.br**

Agradecemos sua preferência.

Nº da Negociação: **0058369**

Segue abaixo as informações do pedido **C101890**

Nº da Ordem de Compra:

Informações do Cliente	
Cliente	**Endereço**
GESUL COMERCIAL LTDA	RUA AV 7 DE SETEMBRO N.662 APTO 501
Telefone	**Bairro**
04936640196	CENTRO
Município	**Vendedor**
MARAVILHA	VALMOR PAGLIARI

Informações do Pedido	
Pedido Ficha	**Data da Venda**
C101890	24/08/2020
Tipo	**Condição de Pagamento**
01 - Normal	30/60/90/120/150/////
Prazo Médio	**Forma de Pagamento**
90	Cheque
Período de Entrega	**Feirão**
24/10/2020 a 24/10/2020	NÃO
Observações	

Codigo	Qtd	Denominação	Medida	Valor Unitário	Valor Total
1040419751	30	BABY PHYSICAL D18	60x130x10	65,00	1.950,00
				Total do Pedido:	**1.950,00**

Para maiores informações entre em contato conosco no (51) 2136-7000

Att,

Colchões Ortobom

PARECER JURÍDICO

Interessado: **Setor de Compras e Licitações**

Objeto: Registro de preços para eventual e futura aquisição de material de expediente destinados para manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Mondaí – SC, para período de 12 (doze) meses, de acordo com as especificações e quantidades descritas no Anexo I do Edital.

PARECER JURÍDICO – PROCESSO LICITATÓRIO N.° 013/2020
PREGÃO ELETRÔNICO N.° 002/2020

Trata-se de parecer jurídico elaborado diante de pedido apresentado nos autos licitatório acima epigrafado pelo licitante a Empresa GESUL COMERCIAL, inscrita no CNPJ nº 14.711.959/0001-40.

Ressalta-se que no certame foi ata de Registro de Preço com mais empresas, porém a requerente se consagrou vencedora na data 06/08/2020, sendo homologado o certame, onde a empresa foi vencedora de diversos intens.

Ainda é importante destacar que no momento da abertura do certame foi em agosto de 2020, momento crítico com a pandemia e o empresário seguramente se atentou para o fato de eventual alteração dos preços, pois deixou de ser imprevisível, caso fortuito, pois estávamos no momento mais crítico da pandemia, que já vinha desde o mês de fevereiro de 2020.

A empresa GESUL COMERCIAL, inscrita no CNPJ nº 14.711.959/0001-40, participou do procedimento licitatório e sagrou-se vencedora de diversos itens. (fls. 806 e 807).

Apresentou pedido de reequilíbrio ou liberação do compromisso. O pedido de reequilíbrio econômico financeiro nos termos do art. 65, II, "d" da Lei 8.666/93, do item que fora declarado vencedor e que supostamente está arcando com prejuízo, em razão do valor da matéria prima, decretado estado de calamidade, etc. Apenas relata que os valores tiveram aumento significativo e caso não seja repassado o reequilíbrio a empresa estaria sofrendo um prejuízo, anexou um

documento (duas notas fiscais: **Uma com data de 24/06/2019 e outra com data 15/02/2021**. A primeira nota fiscal data de **24/06/2020,** sendo que o certame os **lances ocorreram no dia 06/08/2020,** ou seja, a nota fiscal é de três meses anteriores aos lances ofertados, o que prejudica realizar um comparativo com a ultima nota datada em 15/02/2021, alegando a necessidade de reajuste dos produtos, devido a variação do dólar etc), porém sequer apresentou uma nota fiscal com data da cotação dos preços, apenas uma nota com data de três messes anteriores a adjudicação, com o propósito de demonstrar o aumento significativo que teve.

O requerente se limitou apresentar duas notas fiscais, ocorre que uma anterior a 3 meses dos lances, não comprovando do aumento do produto no percentual requerido. Contudo, as notas teriam que ser na data dos lances e atual, para que fosse possível fazer uma análise do pedido do requerente, sendo mais robusto para comprovação da alteração de valores de compra. De maneira alguma está desmerecendo/questionando a veracidade do documento, apenas para Órgão Público necessita de prova robusta, que comprove realmente o aumento significativo do produto.

Como fundamento de sua pretensão o requerente informou que na época da participação do certame adquiria a matéria prima num valor mais em conta, porém com o reajuste dos insumos, exportação fica praticamente inviável fornecer o produto para o Município de Mondaí.

A alegação que a matéria prima sofreu um aumento significativo sem nenhuma prova do período da licitação até o presente pedido, fica muito difícil apreciação com o propósito da realização do reequilíbrio, pois como já mencionado não foi anexado um documento sequer para fazer um parâmetro dos valores narrados pelo requerente. Também os proponentes todos estavam cientes das condições do edital e da validade do Registro de preço por um ano, e como já mencionado tiveram uma disputa com muitos lances.

Ora a empresa licitante deveria saber do que estava licitando do seu estoque, para realizar o melhor preço, contudo caso agora venha a Municipalidade

repassar o equilíbrio estaria prejudicando os demais proponentes do certame. Além do mais para repassar o reequilíbrio tem que observar o artigo 65, d da Lei nº 8.666/93.

Indispensável, portanto, para que se viabilize eventual modificação de proposta, vigente por força de Registro de Preços, objetivando a elevação de valor, lastreado no reequilíbrio econômico-financeiro legalmente previsto, a rigorosa verificação da situação fática e a inatacável demonstração do atendimento aos requisitos fixados no:

> "Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
>
> (...)
>
> II - por acordo das partes:
>
> (...)
>
> d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, **objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis**, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual."

Ora, não ocorreram fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, no caso em tela, a requerente apenas menciona que a matéria prima, a exportação aumentou e falta de insumos.

Sustenta a solicitante, portanto, que diante de um fato alheio à vontade das partes – reajuste por parte do produto – não possui mais condições de continuar o fornecimento do item pelo valor inicialmente cotado, necessitando o reajuste do equilíbrio financeiro nos termos do art. 65, II, "D" da Lei 8.666/93.

DIÓGENES GASPARINI (Direito Administrativo. 9ª ed. Editora Saraiva. SP. 2004), ao examinar a Teoria da Imprevisão e revisão do contrato, ressalta que "as situações de difícil cumprimento das disposições contratuais, geradas pela Primeira Guerra Mundial, restauraram a cláusula rebus sic stantibus, com a denominação de teoria da imprevisão". Segundo esses princípios, "fatos imprevisíveis, anormais, fora da cogitação dos contratantes e que tornam o cumprimento do contrato ruinoso para uma das partes, criam uma situação que não pode ser suportada unicamente pelo contratante prejudicado e impõem a imediata revisão do ajuste". Diz que se justifica a revisão quando "circunstância extraordinária e imprevisível comprometer o equilíbrio do contrato, em geral, e do contrato administrativo, em particular, para adequá-lo à nova realidade, mediante a recomposição dos interesses pactuados".

O que não se aplica no caso em tela, pois a requerente tinha ou poderia ter conhecimento do suposto reajuste do produto no período de tempo da obrigação do contrato.

MARÇAL JUSTEN FILHO (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2014, p. 1014): "*Carateriza-se uma modalidade de atuação culposa quando o evento causador da maior onerosidade era previsível e o particular não o levou em conta. Tal como ocorre nas hipóteses de força maior, a ausência de previsão do evento previsível prejudica o particular. Cabia-lhe o dever de formular sua proposta tomando em consideração todas as circunstâncias previsíveis. Presume-se que assim tenha atuado. Logo, sua omissão acarretou prejuízos que deverão ser por ele arcados rigorosamente, nesta situação inexiste rompimento do equilíbrio econômico-financeiro da contratação. Se a ocorrência era previsível, estava já abrangida no conceito de encargos. Mas devem ser considerados excluídos os eventos cuja previsibilidade não envolvia certeza de concretização.*

Quando nenhum conhecimento científico ou experiência profissional produzisse certeza acerca da concretização do evento, não se poderia aludir a imprevisão culposa. Embora exista uma parcela de álea em toda contração, não se pode transformar a aleatoriedade em essência do contrato, como regra".

Neste sentido entendo que não existe fatos imprevisíveis, anormais, fora da cogitação dos contratantes e que tornam o cumprimento do contrato ruinoso para uma das partes, criam uma situação que não pode ser suportada unicamente pelo contratante prejudicado e impõem a imediata revisão do ajuste. Em muitos casos os proponentes lança o preço baixo para posteriormente em prejuízo dos demais solicitar o reequilíbrio, acredita-se que não é o caso em discussão.

Os argumentos da solicitante, contudo, não podem prosperar.

Simplesmente porque é possível se constatar, das alegações do requerente, que a mesma possuía plena ciência do reajuste do preço do produto antes de sua participação no certamente licitatório.

A Ata de Reunião e Julgamento das propostas em plena pandemia, enquanto que não apresentou nenhum documento comprovando o alegado.

Dito isso, sob os preceito da boa-fé, era de se esperar do requerente que quando do fornecimento da proposta para o respectivo item já levasse em conta o valor atualizado do produto, posto que já sabia do suposto reajuste do preço durante a obrigação do contrato.

Dessa forma se mostra absolutamente inaplicável a regra do art. 65, II, "d" da Lei 8.666/93, pelo fato de que não há no pleito do requerente qualquer ocorrência de fato imprevisível, de força maior, de caso fortuito ou fato do príncipe, uma vez que o fato que o solicitante ora elenca como impeditivo da execução contratual era de seu conhecimento e contemporâneo há época do lançamento da proposta.

Se mesmo sabendo do reajuste do produto no valor do item o solicitante buscou cota-lo ao valor que o sagrou vencedor do item, deve-se presumir

que o fez tendo condição do fornecê-lo, afinal de contas, a ninguém é dado valer-se de sua própria torpeza.

Diante do exposto, deve restar integralmente rejeitados os pedidos do solicitante, posto que a situação fática apresentada não se enquadra nos campo normativo do art. 65, II, "d" da Lei 8.666/93, devendo o item permanecer cotado pelo valor original constante na Ata de Registros de Preços, bem como, posto que o solicitante não demonstrou qualquer das hipóteses do edital de pregão eletrônico n. 002/2020, deve este promover a execução contratual nos termos do edital, sob pena de, em caso de descumprimento, serem lhe aplicadas as penalidades do mesmo. Ainda nega-se a exclusão do compromisso do requerente neste entendimento. Ressalta-se que este entendimento deste signatário repassado ao Gestor do Contrato e Contratante.

Nos termos da análise, espero ter respondido a consulta. Este é o PARECER DO ADVOGADO DO MUNICÍPIO, **SALVO MELHOR JUÍZO**, para que o interessado tome sua decisão.

Mondaí (SC), 24 de março de 2021,

LUIZ CARLOS STANG

OAB/SC 18.906

Advogado do Município